



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.719 - MG (2017/0022388-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311**
EDUARDO MENDONÇA - RJ130532
HELIANE GUIMARÃES - MG085816B
FABIO RIVELLI - SP297608
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
JULIANA MARIA CUNHA REIS E OUTRO(S) - MG135944
AGRAVADO : **GRACIELI SOARES ALEIXO**
ADVOGADO : **LAIR DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - MG095000N**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO PUBLICADO EM SÍTIO DA INTERNET. FORNECIMENTO DA URL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PAR MANTER A DECISÃO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.719 - MG (2017/0022388-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 335/337 e-STJ, que negou seguimento ao recurso especial.

O agravante reitera os argumentos do recurso especial, de que a remoção do conteúdo do *blog* é indevida, uma vez que o artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, dispõe que a decisão judicial que ordena a remoção de conteúdo de internet somente será válida se contiver a identificação clara e precisa do conteúdo infringente, o que se dá por meio da URL. Afirma que não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, no caso sob exame.

A parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.719 - MG (2017/0022388-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR - PUBLICAÇÃO EM *BLOG* DE CONTEÚDOS QUE OFENDEM A IMAGEM E HONRA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Para o deferimento de pedido liminar de natureza cautelar, devem restar demonstrados os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. *In casu*, comprovados tais requisitos, deve ser mantida a sentença que determinou a retirada do conteúdo ofensivo e o arquivamento dos dados em meio próprio, a uma, porque a parte autora trouxe aos autos cópias dos conteúdos que ofendem a sua imagem e honra, a duas, pois, o *blog* é acessado diariamente por diversas pessoas que poderão ter acesso aos conteúdos difamatórios com o nome da autora.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alegou a recorrente, ora agravante, que a remoção do conteúdo é indevida, em vista da regra do artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, segundo o qual a decisão que ordena a remoção de conteúdo de internet somente será válida se contiver a identificação clara e precisa do conteúdo irregular, com informação da URL.

Asseverou que a parte autora em nenhum momento indicou as URLs específicas de forma legível, o que inviabilizou a possibilidade de remoção do conteúdo infringente.

Sustentou ainda ter sido ofendido o artigo 15 do Marco Civil da Internet, pois, conforme o texto legal, os provedores têm o dever de manter os registros de acesso pelo prazo de 6 meses e que a manutenção por prazo superior é mera faculdade dos provedores de aplicação.

Aduziu que a obrigação criada seria, ainda, impossível, tendo em vista que já ultrapassado o prazo legal para armazenamento de dados, não se mostrando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, possível o cumprimento do fornecimento do IP.

Ao analisar o tema controvertido, o Tribunal de origem concluiu que:

"No caso destes autos, estou que a apelada informou o URL, ou seja, o endereço eletrônico em que se encontram os conteúdos ofensivos (fl. 38). Ademais, está devidamente especificado nos autos o conteúdo que se pretende retirar da internet, bem como o endereço em que se encontra hospedado (fodel.blogspot.com.br)" (fl. 254).

O exame das razões de recurso, no sentido da não indicação da URL, em confronto como acórdão recorrido, proferido em sentido oposto, demanda necessária incursão nos elementos fático-probatórios da lide, o que não pode ensejar recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Outrossim, quanto ao prazo para armazenamento do conteúdo, a Corte estadual, em sede de embargos declaratórios, consignou:

"...apenas a título de esclarecimento, compulsando os autos, é de ver a f. 38 que, em 04/12/2014, os dados ora debatidos estavam plenamente disponíveis para visualização em consulta ao provedor embargante.

A presente demanda foi ajuizada no dia seguinte, 05/12/2014 (fl. 02-v), e a decisão primeva (f. 40/41), que determinou o armazenamento dos dados, foi proferida poucos dias depois, em 12/12/2014.

Logo, ao tempo da decisão de fl. 40/41, estava em curso o prazo de seis meses do art. 15 da Lei 12.965/14, no qual o provedor está obrigado a manter os registros de acesso e aplicações de internet. Essa decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento (f. 118/123). A sentença de fl. 124/125, que confirmou os efeitos da decisão de f. 40/41, também foi mantida no julgamento da apelação (fl. 204/209).

Assim, não pode o embargante, agora, invocar a aplicação do disposto no art. 15 da Lei 12.965/14, a uma, porque ele está obrigado a armazenar os dados discutidos nestes autos, por determinação judicial, desde dezembro de 2014 (fl. 40/41); a duas, porque, como dito no acórdão embargado, ele não demonstrou que os dados não estão mais disponíveis, o que não poderia ser diferente, em razão do teor da decisão de fl. 40/41" (fls. 273/274).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões acima transcritas, extraídas do acórdão recorrido, não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, o que fez incidir, na espécie, por analogia, o teor da Súmula n. 283 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0022388-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.651.719 /
MG

Números Origem: 06578863320148130145 10145140657886003 10145140657886005 145140657886

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
EDUARDO MENDONÇA - RJ130532
HELIANE GUIMARÃES - MG085816B
FABIO RIVELLI - SP297608
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
JULIANA MARIA CUNHA REIS E OUTRO(S) - MG135944
RECORRIDO : GRACIELI SOARES ALEIXO
ADVOGADO : LAIR DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - MG095000N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
EDUARDO MENDONÇA - RJ130532
HELIANE GUIMARÃES - MG085816B
FABIO RIVELLI - SP297608
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
JULIANA MARIA CUNHA REIS E OUTRO(S) - MG135944
AGRAVADO : GRACIELI SOARES ALEIXO
ADVOGADO : LAIR DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - MG095000N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.